

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	43
ATOS DO PRESIDENTE	52

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 34/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9860/2016/001
PROTOCOLO: 2026493
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, OAB/MS 10.369
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Verificada a inércia superior a três anos desde o último ato com efeito interruptivo do prazo prescricional, reconhece-se a incidência da prescrição intercorrente, com a consequente extinção da pretensão punitiva e exclusão da multa aplicada ao recorrente, nos termos dos arts. 187-A, II, 187-D, §1º, IV e V, 187-F e 187-G do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de fevereiro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-prefeito do Município de Jardim, contra a Deliberação **AC01-545/2019**, proferida nos autos TC/9860/2016; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente**, com a **exclusão** da multa de 50 (cinquenta) Ufems aplicada ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, consoante o disposto no art. 187-A, II, art. 187-D, §1º, IV e V, art. 187-F e art. 187-G, RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 04 de março de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 78/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6239/2024
PROTOCOLO: 2344969
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO (EX-PREFEITA)
ADVOGADOS: RAFAEL SOARES RODRIGUES – OAB/MS 25898
TIPO PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR





1. Relatório

Tratam os autos de recurso ordinário protocolado pela Sra. Vanda Cristina Camilo, Prefeita Municipal de Sidrolândia à época dos fatos, por intermédio de seu advogado constituído, em face da Decisão Singular Final DSF-G.SP-7306/2025, a qual declarou a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2024 e das respectivas Atas de Registro de Preços, correspondente à 1ª fase, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

A Decisão Singular Final apreciou os atos de contratação pública objeto do processo, concluindo pela sua irregularidade devido à ausência de documentos obrigatórios de habilitação e credenciamento das empresas do certame, bem como a ausência de publicações das atas de registro de preços no PNCP.

Inconformada, a jurisdicionada protocolou o presente expediente, no qual sustenta, em síntese, que a decisão singular final mereceria nova apreciação por esta Corte de Contas, sob o argumento de que haveria nulidade da decisão por deficiência de fundamentação e *error in iudicando* na valoração da prova, uma vez que documentos protocolados de forma complementar não teriam sido analisados. Alega, ainda, a regularidade das certidões apresentadas com base na LC nº 123/2006, bem como a regularidade da publicidade conferida em Diário Oficial, o que supriria a ausência de registro no PNCP.

Ao final, postula pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para que seja reformada a decisão a fim de afastar a declaração de irregularidade e ilegalidade do procedimento. Subsidiariamente, requer a exclusão da multa aplicada ou a redução da penalidade para o patamar mínimo.

2. Fundamentação

A Decisão Singular Final recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4243, do dia 2 de dezembro de 2025. Dessa forma, a admissibilidade do recurso será analisada sob a Lei Complementar nº 160/2012, **já com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025.

O art. 66, § 1º, III, da LC 160/2012 estabelece que para impugnar decisão singular final caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, enquanto, nos termos do art. 69 da mesma Lei, o recurso ordinário é cabível no prazo de 30 (trinta) dias apenas para impugnação de acórdão de Câmara.

Portanto, como a recorrente está a impugnar Decisão Singular Final, elegeu a via recursal inadequada, ao interpor o **Recurso Ordinário** quando deveria ter interposto **Agravo Interno**.

Todavia, o art. 66, § 4º da LC 160/2012 consagra o princípio da fungibilidade recursal, estabelecendo que, salvo má-fé, erro grosseiro ou intempestividade, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

No caso concreto, conforme se extrai do termo de ciência da intimação à peça 136, a ciência do ato ocorreu de forma automática em 22 de janeiro de 2026. O prazo para cumprimento teve início no dia útil seguinte, 23/01/2026, com término previsto para 12/02/2026, considerando a contagem em dias úteis. Tendo o expediente recursal sido protocolado em 12 de fevereiro de 2026, constata-se que ocorreu dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, legalmente previsto para a interposição de agravo interno:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/6239/2024
PROTOCOLO : 2344969
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR(A) : SÉRGIO DE PAULA

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **VANDA CRISTINA CAMILO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e dois dias do mês de janeiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 143/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/6239/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.





O prazo para cumprimento da intimação é de **15 (quinze) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **23/01/2026**, com término previsto para **12/02/2026**.

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º **140** (págs. 5176-5182).

Certifico que a Sra. **Vanda Cristina Camilo** interpôs o recurso em 12.02.2026, contra a Decisão Singular Final **DSF-G.SP-7306/2025** (peça n.º **130** – págs. 5164-5166).

A Sra. Vanda Cristina Camilo foi intimada por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 143/2026** (peça n.º **132** - pág. 5168) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **136**.

Considerando ser relativamente recente a alteração legislativa, e que os jurisdicionados ainda estão em fase de adaptação, reputo necessário conceder prazo para a correção do vício.

O modelo cooperativo de processo, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil e aplicável subsidiariamente ao processo de controle externo por força do art. 89 da LC 160/2012, prevê aos sujeitos processuais o dever de colaboração mútua para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Nessa perspectiva, o art. 932, parágrafo único, do CPC estabelece que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá ao recorrente prazo para sanar o vício ou complementar documentação exigível.

A oportunização da emenda harmoniza-se, assim, com os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual, do acesso à justiça e da cooperação, impedindo que o jurisdicionado seja penalizado por equívoco escusável na qualificação do recurso, especialmente diante de alteração legislativa recente que modificou o sistema recursal desta Corte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 66, § 4º, da Lei Complementar nº 160/2012, determino a intimação da recorrente **Vanda Cristina Camilo**, na pessoa de seu advogado constituído, para que, em 05 (cinco) dias, emende a petição protocolada, adequando-a ao Agravo Interno (art. 71-A da LC 160/2012), devendo: (a) qualificar o expediente como "Agravo Interno"; (b) impugnar especificadamente os fundamentos da decisão singular final; e (c) observar os demais requisitos do art. 71-A, §§ 1º e 2º, da LC 160/2012.

Após, apresentada a emenda ou decorrido o prazo para fazê-lo, tornem-me os autos conclusos para decisão.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, para intimações e certificação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1129/2026

PROCESSO TC/MS: TC/15482/2022

PROTOCOLO: 2205806

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

ORDENADORES DE DESPESAS: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA E VANESSA DA SILVA GOMES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA





ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 7/2022, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 7/2022, celebrada entre a Secretaria Municipal de Saúde e as comprometidas fornecedoras 3MED Distribuidora de Medicamentos Ltda, AR Fiorenzano Distribuidora de Med. Ltda, Centermedi Com. de Prod. Hosp. Ltda, CG Hospitalar Dist. de Prod. Hosp. Ltda, Ciamed Distrib. de Medicamentos Ltda, Comercial Cirúrgica Rioclaresense, Conquista Dist. de Med. e Prod. Hosp. Eireli, Destra Dist. de Med. Ltda, Dimeva Dist. Importadora, Distribuidora de Med. Backes Eireli, Flymed Comércio de Produtos Hospitalares, Force Farma Dist. de Med Ltda, Galli e Liotto Com. de Produtos Hosp. Ltda, Goldenplus Com. de Med. e Prod. Hosp. Ltda, CMH Central de Med. Hosp, MCW Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, Medmax Comércio de Medicamentos Ltda, Fórmulas Magistrais Manipulações Especiais Ltda, RG2S Distribuidora de Medicamentos Ltda, Villa Med - Comercial Hosp. Ltda e Zafra Dist. de Med. e Prod. Hosp. Ltda, objetivando a aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, constando como ordenadores de despesas o Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal à época e a Sra. Vanessa da Silva Gomes, secretária municipal de Saúde à época.

O procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços em apreço foram julgados irregulares por meio do Acórdão AC01 - 202/2023 (peça 88), sendo os responsáveis, à época, apenados com multa no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms para cada um, em razão das irregularidades constatadas.

Inconformados com os termos do Acórdão, os responsáveis entraram com Recurso Ordinário, autuado sob o TC/15482/2022/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00 - 1636/2024 (peça 23), que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal à época e a Sra. Vanessa da Silva Gomes, secretária municipal de Saúde à época, recolheram ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foram impostas no Acórdão AC01 - 202/2023.

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal à época e a Sra. Vanessa da Silva Gomes, secretária municipal de Saúde à época, quitaram, em decorrência da adesão ao Refic II, as multas infligidas no AC01 - 202/2023, consoante as Certidões de Quitações de Multa fornecida pelo e-Siscob (peças 125 e 128).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal à época e da Sra. Vanessa da Silva Gomes, secretária municipal de Saúde à época, em relação às multas aplicadas no Acórdão AC01 - 202/2023;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1148/2026

PROCESSO TC/MS: TC/563/2026
PROTOCOLO: 2840432
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: MARIA CLARICE EWERLING





CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 4/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, objetivando o registro de preços para aquisição de produtos alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados ao fornecimento da alimentação escolar nas escolas, creches e projetos da rede de ensino do Município, no valor estimado de R\$ 2.647.824,37 (dois milhões seiscentos e quarenta e sete mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 1272/2026 (peça 10), destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ – 3928/2026 (peça 12), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A 7ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR – 7ª PRC – 1206/2026 (peça 13), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que não foram identificadas impropriedades capazes de obstar o prosseguimento da licitação.

DA DECISÃO

Após apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que o controle prévio foi realizado de forma eficaz, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Assim, tendo em vista a inexistência de irregularidades que impeçam o prosseguimento do certame, encerro a instrução processual e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e art. 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 889/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10022/2022

PROTOCOLO: 2187202

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: ALVARO MARTINS RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE (em exercício)

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE





BENEFICIÁRIOS: JODOCI CONCEIÇÃO BRAGA (companheiro) - EDUARDO FELIPE PEREIRA DA SILVA RAMOS (filho inválido) - EMANUEL PEREIRA BRAGA (filho) - LIVIA PEREIRA BRAGA (filha)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. FILHOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, aos beneficiários Jodoci Conceição Braga, na condição de companheiro, e Eduardo Felipe Pereira da Silva Ramos (filho inválido), Emanuel Pereira Braga e Livia Pereira Braga (filhos menores de idade), da servidora Regeane Pereira da Silva, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 33).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 36), o gestor e responsável pela documentação, compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise (pçs. 40 e 41).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 45).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria 008, publicada no Diário Oficial de Rio Brilhante, 2468, de 20 de maio de 2022 (pç. 20), retificada pela Portaria 018, de 18 de julho de 2025 devida a incorreções, encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 54, II, da Lei Municipal 1.167, de 22 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei 1.422, de 14 de julho de 2006, e alterações e art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.19).

Verifica-se que a documentação exigida para a concessão de pensão por morte foi devidamente apresentada com as devidas correções pelo atual diretor-presidente, sanando a irregularidade apontada.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 975/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4957/2024

PROTOCOLO: 2335092

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO GERALDO PARRELA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Antônio Geraldo Parrela, na condição de cônjuge, da servidora Arilda Lino Parrela, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25), reanálise.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" 201, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-DIOGRANDE, 7.521, de 03 de junho de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo arts. 2º, 9º, I, art. 56, V, 'c', item 6, da Lei Complementar 415, de 08 de setembro de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Verifica-se que a documentação exigida para a concessão de pensão por morte foi devidamente apresentada, sanando a irregularidade apontada.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 965/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4958/2024

PROTOCOLO: 2335095

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: RAYNA HAYANE TEIXEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA COM DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), à beneficiária Rayna Hayane Teixeira, na condição de filha com deficiência, da servidora Cátia Guimarães Monteiro Teixeira, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela inaptidão do registro do ato, em razão de ausência de envio de documento (pç. 19).

Regularmente intimado, o jurisdicionado responsável manifestou-se nos autos, sanando a inconsistência (pç.28).

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, opinando pelo registro do ato (pç. 30).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" Impcg 165, de 17 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.505, em 20 de maio de 2024 (pç. 15), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, §2º, inciso I, da mencionada Lei Complementar, a partir de 31 de outubro de 2023, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da Lei Complementar 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (Impcg), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.





É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1122/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5625/2024

PROTOCOLO: 2340364

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA FATIMA MOREIRA DE SOUZA E SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à beneficiária Maria Fatima Moreira de Souza e Silva, na condição de cônjuge do servidor Luiz Henrique de Souza e Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "BP" IMPCG 233, de 28 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.556, 1 de julho de 2024 (pç. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021 (LCM 415/2021) com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar Municipal, a partir de 8 de junho de 2024, e reajuste na forma do disposto no art. 54, §3º, da LCM 415/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

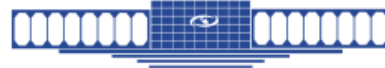
Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1088/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3327/2025

PROTOCOLO: 2800184

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: CRISTHIANO LEAL ARAUJO

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CREDENCIAMENTO - LEI 14.133/2021

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CREDENCIAMENTO. ÁREA DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame de conformidade do procedimento de Credenciamento 7/2025, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Inocência, tendo como objeto o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços médicos no Hospital e Maternidade de Inocência, em regime de plantão, sobreaviso e acompanhamento de pacientes.

A análise técnica inicial, a cargo da Divisão de Fiscalização da Saúde (DFSAÚDE), a análise ANA – DFSAÚDE – 5508/2025 apontou impropriedades relacionadas à ausência de documentos, inconsistências no edital e divergências no portal da transparência.

Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, que foram analisados pela unidade técnica na análise conclusiva ANA – DFSAÚDE – 8487/2025, que opinou pelo saneamento das falhas (pç. 84).

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (pç. 87), acompanhou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade do procedimento, com a expedição de recomendações. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em exame cinge-se à análise da conformidade do procedimento de Credenciamento 7/2025, regido pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Inocência para a contratação de serviços médicos.

O credenciamento, enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamenta-se na inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso IV, da Lei 14.133/2021. No caso em análise, a natureza dos serviços médicos a serem prestados, aliada à necessidade de formação de um rol de profissionais aptos a atender às demandas do município, justifica a adoção desse procedimento, o qual se enquadra como inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 79, inciso II, do mesmo diploma legal.

A instrução processual demonstrou que as impropriedades inicialmente detectadas foram devidamente sanadas pelos gestores, que adotaram as providências necessárias para corrigir as falhas identificadas no edital e atualizar as informações no Portal da Transparência, em observância aos princípios da publicidade e da transparência.

Especificamente, o edital define de forma clara e precisa o objeto, o regime de execução dos serviços médicos, o período de vigência do credenciamento e as obrigações das partes.

Assim, sob o prisma jurídico-formal, não se identificam impedimentos à continuidade do procedimento de credenciamento, desde que sejam mantidas as condições ora analisadas e rigorosamente observadas as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido art. 4º, inciso III, alínea "a", c/c com o art.11, inciso IV, do Regimento Interno (RITCE/MS), e acompanhando a manifestação da DFSAÚDE **decido** pela:

I - **REGULARIDADE** do Credenciamento 7/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Inocência, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de saúde, em conformidade com o art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, c/c com o art. 121, inciso I, alínea "b", do RITCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50 da LCE 160/2012.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, encaminhe-se à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e adoção das demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 778/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3905/2025

PROTOCOLO: 2806166

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 035/2024- ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS 18/2025 e 18/2025-1

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES PARA HEMODINÂMICA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES PARA HEMODINÂMICA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre as Atas de Registro de Preços 18/2025 e 18/2025-1, formalizada pela Fundação Serviços de Saúde de MS, objetivando a aquisição de correlatos hospitalares para hemodinâmica.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico 035/2024.

Em análise, a divisão de fiscalização de saúde (DFSAÚDE) manifestou-se no sentido de que o pregão eletrônico 035/2024 e as atas de registro de preços 18/2025 e 18/2025-1 encontram-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 20).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços em questão (pç. 23).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização das Atas de Registro de Preços (1ª fase), que objetivou a aquisição de correlatos hospitalares para hemodinâmica.

Extrai-se dos autos que tanto a DFSAÚDE quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preço.

O Procedimento Licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.





Verifica-se que o pregão eletrônico 035/2024, foi instruído com: estudo técnico preliminar (pç. 1); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pçs. 5/6); designação pregoeiro e equipe de apoio (pç. 7); parecer jurídico ou técnico (pç. 8); edital e anexos (pç. 9); publicação do aviso de licitação (pç. 10); propostas dos licitantes (pç. 11); documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pçs. 12/13); Ata de Registro de Preços (pç. 14), termo de adjudicação (pç. 15); termo de homologação (pç. 16).

A formalização das Atas de Registro de Preços 18/2025 e 18/2025-1, decorrente do Pregão Presencial 035/2024, foi efetivada no valor de R\$ 305.642,88 (trezentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei Federal 14.133. de 1º de abril de 2021.

Os documentos referentes ao Procedimento Licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico 035/2024 (1ª fase) e da formalização das atas de registro de preços 18/2025 e 18/2025-1, celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 04.228.734/0001-83, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 662/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1752/2025

PROTOCOLO: 2783275

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO 334/2023

PROC. LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA 17/2023

CONTRATADA: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA

OBJETO: CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

VALOR: R\$ 59.384.198,70

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Administrativo 334/2023 – Concorrência 17/2023, realizado pelo Município de Três Lagoas, objetivando a concessão de serviços de iluminação pública municipal, o qual teve como vencedor do certame a empresa Ilumitech Construtora Ltda.





Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), sugerindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (pç. 26).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), opinou igualmente pela legalidade e regularidade da reportada fase da contratação pública (pç. 30).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se da leitura dos autos que os órgãos de apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da mencionada fase da contratação pública.

De fato, vislumbra-se que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que o procedimento para a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos – no tocante à 1ª fase de julgamento, sendo observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), recomendando a observação quanto ao acesso integral às informações no portal da transparência, em razão de instabilidades e inconsistências de navegação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da DFEAMA e do MPC, com arrimo no art. 11, inciso IV, do RITCE/MS, decido:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Concorrência 17/2023 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 121, I, do RITCE/MS;

II - **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que aperfeiçoe os mecanismos de transparência ativa em seu portal da transparência, garantindo acesso pleno, em observância aos princípios da publicidade, nos termos art. 59, § 1º, II, da LCE 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 862/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4724/2025

PROTOCOLO: 2815462

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ANTÔNIO CESAR NAGLIS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-EXECUTIVO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO 27/015.193/2025 – NOTA DE EMPENHO 8379/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

VALOR: R\$ 1.205.442,72

DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE



RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a dispensa de licitação - Processo Administrativo 27/015.193/2025 e a formalização da nota de empenho 2025 NE008379, formalizada pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, objetivando a aquisição de medicamento (alfavelmanase – dosagem 10mg) em cumprimento de decisão judicial.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da dispensa de licitação - Processo Administrativo 27/015.193/2025 e formalização da nota de empenho (2ª fase).

Em análise, a divisão de fiscalização de saúde (DFSAÚDE) manifestou-se no sentido de que a contratação direta realizada por meio de dispensa de licitação se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 22).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que aviou seu parecer no mesmo sentido (pç. 25).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório na modalidade dispensa de licitação (1ª fase) e a formalização da nota de empenho 2025 NE008379 (2ª fase), que objetivou a aquisição de medicamento Alfavelmanase – dosagem 10mg) em cumprimento de decisão judicial.

Extraí-se dos autos que tanto a DFSAÚDE quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei 14.133, de 1 de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Verifica-se que a dispensa de licitação, foi instruída com: justificativa de ausência de estudo técnico preliminar (pç. 2); termo de referência (pç. 3); estimativa de despesa (pç. 4); parecer jurídico ou técnico (pç. 7); razão da escolha (pçs. 11 e 12); autorização (pç. 13); nota de empenho (pç. 16); divulgação do ato de designação (pç. 19).

A nota de empenho foi assinada em 16/9/2025 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 24/9/2025, tempestivamente, cumprindo desta forma os comandos previstos na Lei 14.133, de 1 de abril de 2021.

Os documentos referentes ao procedimento licitatório foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 11, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido** pela:

I – **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase), realizado pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, inciso I, “b”, do RITCE/MS;

II - **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho 2025 NE008379, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, II, do RITCE/MS;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 746/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5112/2025

PROTOCOLO: 2819164

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

UTILIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ÁREA DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de conformidade da formalização da Nota de Empenho 2025NE008196, instrumento substitutivo de contrato, oriunda da Ata de Registro de Preços 061-SAD-2025-8, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Oncoprod Dist Prod. Hosp e Onco Ltda., para aquisição de fármacos destinados a pacientes por força de decisões judiciais.

A Nota de Empenho nº 2025NE008196 contempla a aquisição de 162 unidades do fármaco Trastuzumabe deruxtecana (100 mg), ao valor total de R\$ 2.176.324,20 (dois milhões, cento e setenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), nos termos da Ata de Registro de Preços e do pedido de utilização juntados aos autos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE), por meio da Análise ANA-DFSÁUDE-8807/2025 (pç. 10), examinou a documentação apresentada e concluiu não haver irregularidades ou impropriedades relevantes, reconhecendo a conformidade da formalização com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e demais normas aplicáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer PAR - 7ª PRC - 386/2026 (pç. 13), opinou pela declaração de regularidade da formalização da Nota de Empenho, ressaltando a ausência de indícios de irregularidades aparentes nos documentos apresentados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examina-se a conformidade da Nota de Empenho nº 2025NE008196, instrumento substitutivo de contrato decorrente da Ata de Registro de Preços nº 061-SAD-2025-8.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSÁUDE-8807/2025, concluiu pela regularidade da formalização, sem apontamento de irregularidades relevantes. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 7ª PRC - 386/2026, manifestou-se pela regularidade do ato.

A documentação constante dos autos evidencia compatibilidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e normas correlatas. A Nota de Empenho e os documentos que a instruem (pçs. 1-9) demonstram o atendimento aos requisitos legais aplicáveis.

A remessa obrigatória foi apresentada de forma completa, com o extrato da ata, a nota de empenho, as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, a publicação do extrato e o ato de designação do fiscal e gestor do contrato.

O procedimento licitatório correspondente à 1ª fase, autuado sob o nº TC/3722/2025, permanece pendente de julgamento nesta Corte, não havendo impedimento à apreciação da presente fase, nos termos do art. 121, §1º, do RITCE/MS.

Os documentos foram encaminhados tempestivamente, em observância à Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:





I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho 2025NE008196, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da Oncoprod Dist Prod. Hosp e Onco Ltda., uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 807/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5719/2025

PROTOCOLO: 2825607

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

UTILIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ÁREA DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de conformidade da formalização da Nota de Empenho nº 2025NE009514, instrumento substitutivo de contrato decorrente da Ata de Registro de Preços nº 58-SAD-2025, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa CM Hospitalar S/A, para aquisição de medicamentos.

A Nota de Empenho nº 2025NE009514 contempla a aquisição de medicamentos, no valor total de R\$ 1.011.486,08 (um milhão, onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oito centavos), nos termos da Ata de Registro de Preços e do respectivo pedido de utilização constantes dos autos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSÁUDE), por meio da Análise ANA-DFSÁUDE-200/2026 (pç. 10), examinou a documentação apresentada e concluiu não haver irregularidades ou impropriedades relevantes, reconhecendo a conformidade da formalização com a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e demais normas aplicáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer PAR - 7ª PRC - 388/2026 (pç. 13), manifestou-se pela regularidade da formalização, sem identificação de irregularidades relevantes.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examina-se a conformidade da Nota de Empenho nº 2025NE009514, instrumento substitutivo de contrato decorrente da Ata de Registro de Preços nº 58-SAD-2025.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSÁUDE-200/2026, concluiu pela regularidade da formalização, sem apontamento de irregularidades relevantes. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 7ª PRC - 388/2026, manifestou-se pela regularidade do ato.

A documentação constante dos autos evidencia compatibilidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e normas correlatas. A Nota de Empenho e os documentos que a instruem (pçs. 1-9) demonstram o atendimento aos requisitos legais aplicáveis.

A remessa obrigatória foi apresentada de forma completa, em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

O procedimento licitatório correspondente à 1ª fase (TC/3305/2025) permanece pendente de julgamento nesta Corte, não havendo impedimento à apreciação da presente fase, nos termos do art. 121, §1º, do RITCE/MS.





Os documentos foram encaminhados tempestivamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, e acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho 2025NE009514, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS da empresa CM Hospitalar S/A, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, inciso I, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, inciso II, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, observando o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 971/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6085/2025

PROTOCOLO: 2829054

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PREPARAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PERDA DE UTILIDADE DO CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DE ANÁLISE EM CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de controle prévio instaurado a partir da remessa, pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, do Edital do Pregão Eletrônico 98/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para preparação de alimentação escolar, de forma descentralizada, para escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino, com fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos necessários.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO), que emitiu análise técnica (ANA – DFEDUCAÇÃO – 8746/2025), concluindo pela inexistência de inconsistências relevantes aptas a restringir o caráter competitivo ou a ensejar a suspensão do certame, não se opondo ao seu prosseguimento. Todavia, a unidade técnica consignou impropriedades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR – 7ª PRC – 1119/2026, acolheu os apontamentos técnicos e opinou pelo arquivamento do feito, tendo em vista que o certame já se encontrava adjudicado e com contrato formalizado, sem prejuízo de que as impropriedades sejam consideradas em eventual controle posterior.

Os autos voltaram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica realizada pela DFEDUCAÇÃO evidenciou que o edital do Pregão Eletrônico 98/2025 não apresenta vícios capazes de comprometer a competitividade ou a regularidade formal do certame a ponto de justificar sua suspensão em sede de controle prévio, porém apresentaram algumas impropriedades, notadamente:

(i) a ausência, no Estudo Técnico Preliminar, da estimativa do valor da contratação, em desconformidade com o art. 18, VI, da Lei n.º 14.133/2021; (ii) a necessidade de adequação do percentual de recursos do PNAE destinado à agricultura familiar, tendo em vista que, a partir de 2026, o percentual mínimo legal será de 45%, conforme a Lei n.º 15.226/2025; e (iii) a recomendação



de ampliação das rotinas de fiscalização contratual, especialmente quanto à verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, nos termos do art. 121, §2º, da Lei n.º 14.133/2021.

De fato, as impropriedades apontadas, ausência de estimativa do valor da contratação no estudo técnico preliminar (ETP), necessidade de adequação do percentual do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) destinado à agricultura familiar e aprimoramento das rotinas de fiscalização das obrigações trabalhistas, possuem natureza eminentemente corretiva e preventiva, não se revestindo de gravidade suficiente para inviabilizar o prosseguimento da licitação.

Ademais, conforme registrado pelo MPC, o procedimento licitatório já foi concluído, com adjudicação do objeto e formalização do respectivo contrato administrativo.

Nesse contexto, resta evidenciada a perda da utilidade prática do controle prévio, porquanto eventual determinação corretiva não produziria efeitos concretos sobre o certame já encerrado.

Ressalte-se, contudo, que as impropriedades identificadas devem ser consideradas quando da análise do contrato e de sua execução em sede de controle posterior, especialmente no que se refere à compatibilização com a legislação vigente e ao fortalecimento da fiscalização contratual.

Assim, à luz dos princípios da economia processual e da racionalização administrativa, o arquivamento do presente feito mostra-se medida adequada, sem prejuízo do registro das recomendações ao gestor responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11 do RITCE/MS, **decido**:

I – pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de controle prévio, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 11, inciso V, alínea “a”, ambos do RITCE/MS, sem prejuízo da análise das impropriedades apontadas em eventual controle posterior;

II – **INTIMAR** o Sr. Cassiano Rojas Maia, prefeito municipal de Três Lagoas, para ciência das recomendações constantes da análise técnica de peça 8.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 1105/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6233/2025

PROTOCOLO: 2830372

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 54/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

VALOR: R\$ 1.043.614,43

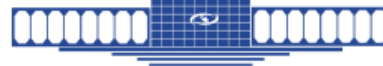
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a inexigibilidade de licitação 54/2025, formalizada pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a contratação direta de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia.

Conforme informação de fl. 2 da pç. 14, o processo aportou na Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) via sistema e-Sfinge, em 3/12/2025, tendo sido analisados aspectos referentes apenas à 1ª fase estipulada no art. 121, I, “b” do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).





Em análise, a DFEAMA manifestou-se no sentido de que a fase procedimental se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 14).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que aviou seu parecer no mesmo sentido (pç. 18).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da instrução documental da inexigibilidade de licitação 54/2025 (1ª fase), que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia.

Extraí-se dos autos que tanto a DFEAMA quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade da metodologia utilizada.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Verifica-se que a inexigibilidade de licitação, foi instruída com: estudo técnico preliminar (pç. 2); termo de referência (pç. 4); parecer jurídico ou técnico (pç. 6); habilitação (pç. 7); razão da escolha (pç. 8); justificativa de preço (pç. 9); autorização da autoridade competente (pç. 10); publicação da adjudicação (pç. 11); justificativa da dispensa (pç. 12).

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei 14.133/2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, “a”, c/c o art. 11, IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFEAMA e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 453/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2243/2025

PROTOCOLO: 2791161

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

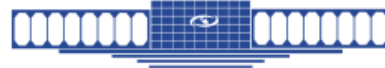
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO MARTINS RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.





I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, a Sra. **Márcia Cristiane Ferreira Cereda dos Santos**, inscrita no CPF n. 554.114.871-53, ocupante do cargo de Professor, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7787/2025 - fls. 39-40).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 2ª PRC – 261/2026 – fl. 41).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no artigo 58, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme Portaria-Benefício n. 006/2025-Prev Brilhante, de 26 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio Brilhante, Edição n. 286, em 27/03/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou no cargo de professor em que se requer a aposentaria, no dia 10/02/1998, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 22-25), a requerente possui 27 (vinte e sete) anos e 02 (dois) dias de tempo contributivo e mais de 50 (cinquenta) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 6), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, mais de dez anos de carreira e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Importa destacar que a Constituição Federal, estabelece em seu art. 40, § 5º, a redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para os professores que comprovem exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério. Dessa forma, verifica-se que a beneficiária preencheu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na legislação.

Observou-se que, embora não conste na declaração (fls. 9-10), foi constatado no TC/5447/2009, a admissão em outro cargo constitucionalmente acumulável (professor), no Município de Rio Brilhante, nos termos do artigo 37, XVI, "a" da Constituição Federal.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fls. 27-30).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária à beneficiária **Márcia Cristiane Ferreira Cereda dos Santos** (CPF n. 554.114.871-53), deferido pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante (PREVBRLHANTE),





com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no artigo 58, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme Portaria-Benefício n. 006/2025-PrevBrilhante, de 26 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Rio Brilhante, Edição n. 286, em 27/03/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 55/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2788/2025

PROTOCOLO: 2795560

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, à Sra. **Sandra Cristina de Moraes**, inscrita no CPF n. 608.351.171-20, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8199/2025 - fls. 82-84).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9847/2025 – fls. 85-86).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 11, incisos I, II, III e IV, §§1º e 2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §§1º e 2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0591, de 10 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.855, em 11/06/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou no cargo de professor em que se requer a aposentaria, no dia 24/02/2000, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 70-72), com as demais averbações, a requerente possui 28 (vinte e oito) anos e 07 (sete) meses de tempo contributivo e mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fls. 3-4), além de ter



mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Importa destacar que a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, estabelece, em seu art. 20, §1º, a redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para os professores que comprovem exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério. Dessa forma, verifica-se que a beneficiária preencheu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na legislação.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fl. 07).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 74).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária à beneficiária **Sandra Cristina de Moraes** (CPF n. 608.351.171-20), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, §§1º e 2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §§1º e 2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0591, de 10 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.855, em 11/06/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 908/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2969/2025

PROTOCOLO: 2797101

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO



Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Anny Gabrielly Muritiba Leguizamom**, inscrita no CPF sob o n.º 100.074.491-43, na condição de filha do servidor falecido Sr. Marco Antônio Leguizamom.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6675/2025 – fls. 37-38).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 8610/2025 – fl. 39).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 08 de fevereiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0595, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.857, em 16/06/2025 (fl. 31), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 28/04/2025 (fl. 02), foi apresentada pela filha dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data do óbito do segurado, ocorrida em 08/02/2025 (fl. 07). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), por dependente, e haja vista a existência de 2 (dois) dependentes habilitados, totalizando 70% (setenta por cento) dos proventos, conforme apostila de provento (fl. 30).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte cessará quando a beneficiária completar 21 (vinte e um) anos de idade, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso III, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Ademais, a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 23).

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

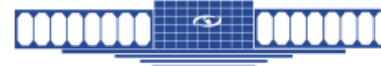
Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à **Anny Gabrielly Muritiba Leguizamom**, inscrita no CPF sob o n. **100.074.491-43**, na condição de filha do servidor falecido Sr. Marco Antônio Leguizamom, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nos no art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 08 de fevereiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0595, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.857, em 16/06/2025;





II – **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1021/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3355/2025

PROTOCOLO: 2800433

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS, REGIMENTAIS E JUDICIAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do beneficiário **José Firmino dos Santos**, inscrito no CPF sob o n.º 005.218.171-53, na qualidade de genitor do servidor falecido José dos Santos, que detinha o cargo de Soldado-BM, matrícula n.º 63315021.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da ANA - DFPESSOAL - 6817/2025 (fls. 52-53), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato concessório.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8579/2025 (fl. 54), acompanhou a equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, analisando os documentos dos autos verifica-se que o ato de concessão de pensão por morte está fundamentado no cumprimento de sentença nos autos nº 0801393-81.2023.8.12.0010, 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que deu provimento ao recurso de apelação interposto, reformando a sentença recorrida e concedendo ao apelante o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito do seu filho, ex-soldado bombeiro militar José dos Santos, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 22/03/2023 (fl. 31).

Desta feita, a publicação do ato de concessão ocorreu em cumprimento à decisão judicial, com caráter definitivo e efeitos financeiros a contar de 1º de junho de 2025, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n. 0596, de 12 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.857, de 16 de junho de 2025 (fl. 46).

Segundo consta do Parecer Jurídico (fl. 41), o benefício de pensão por morte será restabelecido a partir de junho de 2025, de acordo com o cronograma da folha de pagamento, nos termos da Orientação PGE/MS/PREV/Nº 000105/2025, que contém instruções para o cumprimento da decisão judicial (fls.2-5).



Ademais, o dependente declarou perceber benefício de aposentadoria e de pensão por morte perante o Regime Geral de Previdência Social – INSS (fl. 39), razão pela qual se faz necessário observar a legalidade quanto à acumulação de benefícios, nos termos do art. 24, da Emenda Constitucional n.103/2019. Nesse sentido, importante recomendar à AGEPREV que notifique o INSS a respeito da pensão concedida ao Sr. José Firmino dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 005.218.171-53, a fim de se fazer cumprir as regras constitucionais vigentes.

Compulsando os autos, verifica-se que se encontram instruídos com as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 52), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Assim, diante da decisão judicial, conclui-se pelo registro da presente concessão de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do beneficiário **José Firmino dos Santos**, inscrito no CPF sob o n.º 005.218.171-53, na qualidade de genitor do servidor falecido José dos Santos, que detinha o cargo de Soldado-BM, matrícula n.º 63315021, com fundamento no cumprimento à decisão judicial, em caráter definitivo, conforme Autos n. 0801393-81.2023.8.12.0010, com validade a contar de 1º de junho de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0596 de 12/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.857, de 16/06/2025;

II – RECOMENDAR à AGEPREV que notifique o INSS a respeito da pensão concedida ao Sr. José Firmino dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 005.218.171-53, a fim de se fazer cumprir o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019;

III – INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira-Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 859/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3524/2025

PROTOCOLO: 2802930

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS (Porto Murtinho Prev), à servidora Calezania Rosangela Britos Ramires, inscrita no CPF sob o n. 005.660.381-96, ocupante do cargo efetivo de administradora.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL -





8400/2025 (fls. 45-47), concluiu pelo registro da concessão de aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 9489/2025 (fl. 48), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado por meio da Portaria n. 022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.563, de 30 de junho 2025 (fl. 40).

Pois bem. No presente caso, constata-se que a servidora foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício em outro, de acordo com o Laudo Pericial Médico (fls. 7/8) e a Declaração sobre a Readaptação (fl. 9).

Além disso, verifica-se que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 6).

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 39).

Infere-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria da servidora Calezania Rosangela Britos Ramires encontra amparo nos arts. 46, § 2º, § 6º, 72 e 73, todos da Lei Complementar Municipal n. 021/2006.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente da servidora **Calezania Rosangela Britos Ramires**, inscrita no CPF sob o n. 005.660.381-96, ocupante do cargo efetivo de administradora, com fundamento nos arts. 46, § 2º, § 6º, 72 e 73, todos da Lei Complementar Municipal n. 021/2006, em conformidade com a Portaria n. 022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2.563, de 30 de junho 2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

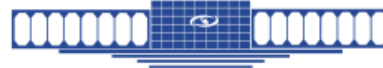
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 169/2026





PROCESSO TC/MS: TC/4060/2025
PROTOCOLO: 2806958
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, a Sra. **Dair Meris da Silva Ferreira**, inscrita no CPF n. 202.166.531-34, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 7092/2025 - fls. 46-47).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 9494/2025 – fls. 48-49).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 11, incisos I, II, III e IV, §§1º e 2º, inciso II e §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e artigo 76-A, §3º, inciso I, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela mesma Lei Complementar nº 274/2020, artigo 20, incisos I, II, III, IV, §§1º e 2º, incisos I e II, §3º, inciso II, artigo 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0821, de 07 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.910, em 08/08/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou no cargo de professor em que se requer a aposentaria, no dia 01/11/2006, e conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 30-32), a requerente possui 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo contributivo e mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 3), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

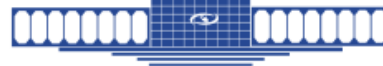
Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que recebe outro provento de aposentadoria por idade, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fl. 05), sendo necessário a ciência do órgão para que se manifeste acerca de eventual acumulação legal.

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 39).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.





III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I - **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária à beneficiária **Dair Meris da Silva Ferreira** (CPF n. 202.166.531-34), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, §§1º e 2º, inciso II e §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e artigo 76-A, §3º, inciso I, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar nº 274/2020, artigo 20, incisos I, II, III, IV, §§1º e 2º, incisos I e II, §3º, inciso II, artigo 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0821, de 07 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.910, em 08/08/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 443/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5978/2025

PROTOCOLO: 2827561

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária à Sra. **Eva Antônia Martins**, inscrita no CPF n. 500.837.751-53, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 8550/2025 - fls. 70-71).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1ª PRC – 315/2026 – fls. 72-73).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.



Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e 2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1258, de 10 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.992, em 11/11/2025 (fl. 64), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

A beneficiária ingressou na Secretaria de Estado de Educação, onde se requer a aposentadoria, em 10/08/1999 e, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 58-60), com as demais averbações, a requerente possui 30 (trinta) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contributivo e mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 03), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e mais de cinco anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 13-56).

Apurou-se, ainda, que o período contributivo somado à idade da beneficiária totaliza mais de 92 (noventa e dois) pontos, atendendo ao requisito estabelecido no art. 4º, inciso V, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (f. 07).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 63).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Eva Antônia Martins**, inscrita no CPF n. 500.837.751-53, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de atividades educacionais, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º e 2º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no artigo 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1258, de 10 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.992, em 11/11/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1133/2026





PROCESSO TC/MS: TC/6586/2025

PROTOCOLO: 2833281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE TONERS E PEÇAS PARA IMPRESSORAS. SUSPENSÃO CAUTELAR ANTERIORMENTE DECRETADA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DOCUMENTOS. SANEAMENTO DA MAIORIA DOS ACHADOS PELA DIVISÃO TÉCNICA. DIVERGÊNCIA DO PARQUET QUANTO À REMANESCENTE IMPROPRIEDADE DE HABILITAÇÃO FISCAL. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA À LUZ DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO AO ERÁRIO OU À COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Controle Prévio do **Pregão Eletrônico nº 055/2025**, lançado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, objetivando o registro de preços para aquisição de toners e peças para impressoras, com valor estimado em **R\$ 1.056.996,40** (um milhão cinquenta e seis mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-61/2026, apontou quatro irregularidades: (i) ausência de parecer jurídico; (ii) falta de comprovação da designação do pregoeiro/equipe; (iii) subjetividade na habilitação fiscal; e (iv) ausência de documentos de suporte à estimativa de preços.

Diante do risco de dano e da proximidade da sessão (12/01/2026), foi proferida a Decisão Singular Interlocutória DSI-G.RC-3/2026 (fls. 146-149), determinando a suspensão cautelar do certame, bem como a intimação do responsável para apresentar documentos e justificativas.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 157-273).

Em reanálise ao feito (ANA n. 541/2026 - fls. 276-280), a unidade técnica considerou sanados os itens relativos ao parecer jurídico, à designação da equipe e aos documentos de suporte de preços. Todavia, manteve o apontamento de irregularidade quanto à exigência de regularidade fiscal municipal, por considerá-la impertinente ao objeto.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer PAR-3ª PRC-783/2026 (fls. 283-289), divergiu da unidade técnica quanto ao item remanescente, opinando pela revogação da cautelar e arquivamento do processo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor atendeu à determinação deste Tribunal, promovendo a juntada de documentos que anteriormente não constavam no sistema eletrônico.

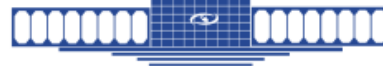
Diante disso, importa registrar que esta decisão abordará estritamente a questão remanescente relativa à habilitação fiscal. As demais irregularidades inicialmente suscitadas — ausência de parecer jurídico, falta de comprovação da designação formal do pregoeiro e ausência de suporte à estimativa de preços — consideram-se sanadas, uma vez que a derradeira análise técnica e o parecer ministerial convergiram para o reconhecimento da regularidade desses pontos após a instrução suplementar do feito.

Quanto ao ponto remanescente — **habilitação fiscal** —, a Divisão de Fiscalização de Contratações argumenta que, por incidir unicamente ICMS sobre o objeto (toners e peças), a exigência de regularidade municipal seria impertinente e restritiva. Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que (fl. 289):

Este Parquet de Contas diverge do entendimento da Divisão de Fiscalização de Contratações. Em interpretação literal observa-se que o gestor optou por uma redação ampla para a cláusula de regularidade fiscal editalícia. Em redação genérica as alíneas “c”, “d” e “e” exigem a comprovação da regularidade tanto para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal somente relativa à atividade em cujo exercício a contratada concorre. Significa dizer que, não havendo relação com a atividade exercida, não há necessidade de apresentação da certidão.

Em consonância com o Ministério Público de Contas, vislumbra-se que, embora se trate de uma cláusula genérica a qual comporta aprimoramento, ela não possui o condão de restringir o certame a ponto de justificar a manutenção da suspensão cautelar, especialmente sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade.





Portanto, acompanho o entendimento ministerial de que os motivos que ensejaram a cautelar não mais se sustentam diante do saneamento das falhas principais, sendo a continuidade do procedimento licitatório a medida que melhor atende ao interesse público.

Destarte, considerando que o art. 154 do Regimento Interno desta Corte estabelece que, ao receber os autos do Ministério Público de Contas, o Relator poderá encerrar a instrução processual, revogando a cautelar e determinando o arquivamento com recomendações, tal medida é a que se impõe.

Por fim, registra-se que a presente decisão se limita à análise da necessidade de adoção de medidas urgentes, sendo que a regularidade integral da licitação poderá ser objeto de exame em sede de controle posterior, caso oportuno. Assim, este pronunciamento não constitui declaração definitiva de legalidade da licitação para fins de controle exauriente.

São as razões de decidir.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, subsidiado pela última análise técnica naquilo que não conflitem, **DECIDO**:

I - **REVOGAR** a Medida Cautelar de suspensão imposta pela Decisão Singular Interlocutória DSI-G.RC-3/2026, **AUTORIZANDO** a retomada do Pregão Eletrônico nº 055/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina;

II - **RECOMENDAR** ao Sr. Leandro Ferreira Luiz Fedossi, Prefeito de Nova Andradina que, em futuros editais, adote redação mais clara e objetiva quanto aos documentos fiscais, evitando cláusulas genéricas que possam gerar dúvidas;

III - **DETERMINAR** a extinção e o consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos artigos 11, inciso V, "a", e 154 do Regimento Interno (Resolução TC/MS nº 98/2018), sem prejuízo de eventuais fiscalizações posteriores.

Publique-se. Intime-se.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 865/2026

PROCESSO TC/MS: TC/06522/2017

PROTOCOLO: 1803782

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1368/2024, referente à Câmara Municipal de Sonora, que aplicou multa ao Senhor *Ezequiel Reginaldo dos Santos*, no valor de 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que a referido jurisdicionado aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 264.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 506/507, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.



O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFI-C-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1368/2024, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1047/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2144/2024

PROTOCOLO: 2315309

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 32/2024 (Pregão Eletrônico n. 2/2024), realizados entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Diogo N. de Oliveira Transportes Ltda, visando à prestação de serviços de transporte escolar, no valor inicial de R\$ 382.617,60 (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Por intermédio do Acórdão n. AC01-166/2024 (TC/2049/2024 / peça n. 107 / f. 2019-2021), o processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 2/2024) foi julgado regular.

No que se refere a formalização do Contrato n. 32/2024, foi julgador regular via Acórdão n. AC01 - 13/2025 (peça n. 40 / f. 103-106).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 32/2024 (ANA – DFEDUCAÇÃO – 8625/2025 / peça n. 81 / f. 564-567).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 84, f. 570-572, opinando pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 32/2024 (*PARECER PAR - 7ª PRC – 158/2026*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à



formalização do 1º Termo Aditivo, será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 2/2024 e a formalização do Contrato n. 32/2024 foram julgados regulares.

Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo apresenta os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das publicações tempestivas, conforme previsto na Lei n. 14.133/2021. Neste aditivo, constam revisões nos valores registrados.

É importante destacar que a vigência foi prorrogada por 12 meses, de 1/3/2025 a 1/3/2026.

3. DECISÃO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, realizado nos termos da Lei n. 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1045/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2151/2024

PROTOCOLO: 2315318

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 39/2024 (Pregão Eletrônico n. 2/2024), realizados entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Translog Matao Ltda, visando à prestação de serviços de transporte escolar, no valor inicial de R\$ 628.576,66 (seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Por intermédio do Acórdão n. AC01-166/2024 (TC/2049/2024 / peça n. 107 / f. 2019-2021), o processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 2/2024) foi julgado regular.

No que se refere a formalização do Contrato n. 39/2024, foi julgador regular via Acórdão n. AC01 - 32/2025 (peça n. 54 / f. 127-130).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 39/2024 (ANA – DFEDUCAÇÃO – 8825/2025 / peça n. 84 / f. 168-173).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 87, f. 176-178, opinando pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 39/2024 (PARECER PAR - 7ª PRC – 168/2026).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, o aspecto relativo à



formalização do 1º Termo Aditivo, será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 2/2024 e a formalização do Contrato n. 39/2024 foram julgados regulares.

Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo apresenta os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das publicações tempestivas, conforme previsto na Lei n. 14.133/2021. Neste aditivo, constam revisões nos valores registrados.

É importante destacar que a vigência foi prorrogada por 12 meses, de 1/3/2025 a 1/3/2026.

3. DECISÃO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, realizado nos termos da Lei n. 14.133/2021 e Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 869/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11839/2018

PROTOCOLO: 1941328

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ADESÃO AO REFIC II. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-4786/2023 (peça n. 30 / f. 167-170), que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Paranhos/MS, Senhor Dirceu Bettoni, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC II e efetuou o pagamento da multa, concedido pela Lei Estadual n. 6455/2025 e Resolução TCE/MS n. 252/2025, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às f. 182-184.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 839/2026, acostado às f. 187-188 dos autos.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-4786/2023 (peça n. 30 / f. 167-170), em razão da devida quitação da multa; considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c Resolução TCE/MS n. 252/2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 998/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2748/2018

PROTOCOLO: 1892259

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CELIA MARIA VAGULA - MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento das Deliberações AC00 – 523/2020 e AC00 – 552/2025, referente ao Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caracol, que aplicou multa aos Senhores *Manoel dos Santos Viais* e *Célia Maria Vagula*, nos valores de 50 (cinquenta) e 20 (vinte) UFERMS, respectivamente.

Consta dos autos que os referidos jurisdicionados aderiram ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidões de Quitação de Dívida, acostadas às f. 133 e 156.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 157/158, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1368/2024, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 85/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/716/2026
PROTOCOLO	: 2841926
ÓRGÃOS	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU/MS
JURISDICIONADAS	: 1. WANDERLÉIA DUARTE CARAVINA, 2. ALINE DA SILVA CAUNETO
CARGO DAS JURISDICIONADAS	: 1. PREFEITA MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 10/2026





OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, SIMILARES, GENÉRICOS E BIOLÓGICOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA, ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA CMED.
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R\$ 1.000.000,00
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 004/2025)

1. Do relatório

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n.º 10/2026, que foi iniciado pelo Município de Bataguassu/MS, visando ao registro de preços de medicamentos éticos, similares, genéricos e biológicos que não fazem parte da Farmácia Básica, por meio de oferta de maior percentual de desconto sobre a Tabela CMED, ao custo estimado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cuja sessão pública de abertura do certame foi designada para o dia 10/3/2026, às 09:00 horas (horário de Brasília-DF), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde propôs a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do certame licitatório, em razão das seguintes questões identificadas (peça 9):

- a) Impropriedade na definição do objeto da licitação;
- b) Inadequação da pesquisa de mercado;
- c) Adoção da tabela CMED como parâmetro para definição dos preços a serem registrados.

É o relatório.

2. Da fundamentação

A análise realizada nesta fase processual possui natureza sumária, voltada à verificação da presença dos requisitos autorizadores de eventual medida cautelar, nos termos do art. 152 do Regimento Interno.

2.1. Impropriedade na definição do objeto da licitação

Verifica-se, em juízo preliminar, que o instrumento convocatório não apresenta a descrição individualizada dos medicamentos pretendidos nem a estimativa dos respectivos quantitativos máximos.

A ausência desses elementos compromete a precisão do objeto licitado e dificulta a aferição da necessidade administrativa, em possível desconformidade com os arts. 18, II, e 82, I, da Lei n.º 14.133/2021, que exigem definição clara e suficiente do objeto e estimativa fundamentada das quantidades a serem contratadas.

Além disso, a redação adotada no edital sugere que o certame poderia abranger, de forma ampla e indeterminada, medicamentos constantes da Tabela CMED que não integram a Farmácia Básica municipal, o que reforça a necessidade de maior precisão técnica na definição do objeto.

2.2. Inadequação da pesquisa de mercado

A insuficiente delimitação do objeto repercute diretamente na consistência da pesquisa de preços.

Sem a identificação dos itens e quantitativos estimados, não é possível aferir a compatibilidade entre o valor estimado da contratação e os preços efetivamente praticados no mercado, circunstância que, em tese, pode caracterizar inobservância ao art. 23 da Lei n.º 14.133/2021.

A estimativa global baseada em percentual de desconto, desacompanhada de memória de cálculo detalhada ou de parâmetros comparativos adequados, fragiliza a demonstração da vantajosidade da contratação pretendida.

2.3. Adoção da tabela CMED como parâmetro para definição dos preços a serem registrados.

Outro ponto relevante refere-se à utilização da Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED como base para incidência de desconto.



A referida tabela estabelece preços máximos de comercialização de medicamentos, servindo como instrumento regulatório do mercado, não se confundindo com base de dados representativa dos preços efetivamente praticados em contratações públicas. Assim, a adoção exclusiva da CMED como parâmetro de formação de preços pode não assegurar, por si só, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, especialmente quando inexistem elementos comparativos provenientes de bases como o Banco de Preços em Saúde ou outras fontes admitidas pelo art. 23 da Lei n.º 14.133/2021.

Tal modelagem, caso não devidamente justificada, pode resultar em risco de contratação por valores superiores aos efetivamente praticados no mercado, com potencial afronta aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

3. Da medida cautelar

No caso em análise, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**, consubstanciado nos indícios de inconsistências na delimitação do objeto da licitação, na metodologia de pesquisa de preços e na utilização da Tabela CMED como parâmetro exclusivo para formação de preços.

Tais circunstâncias revelam, em tese, potencial comprometimento da regularidade do procedimento licitatório e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto ao **periculum in mora**, observa-se que a sessão pública do certame encontra-se designada para data próxima, circunstância que pode conduzir à conclusão do procedimento licitatório antes da adequada análise e correção das inconsistências apontadas.

Nesse contexto, a continuidade do certame com possíveis vícios estruturais pode resultar na celebração de contratação potencialmente antieconômica ou juridicamente irregular, com repercussões negativas para a Administração e para o erário.

Diante desse cenário, mostra-se adequada e proporcional, neste momento, a adoção de medida cautelar destinada a suspender o procedimento licitatório até que sejam devidamente esclarecidos e, se necessário, corrigidos os pontos suscitados pela unidade técnica.

4. Do dispositivo

Ante a todo o exposto e em juízo de conhecimento sumário, **DECIDO**:

4.1. DETERMINAR A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA do Pregão Eletrônico n.º 10/2026, promovido pelo Município de Bataguassu/MS, até ulterior deliberação desta Corte;

II – DETERMINAR a intimação da Prefeita Municipal de Bataguassu/MS Sra. *Wanderléia Duarte Caravina*, e da Secretária Municipal de Saúde, Sra. *Aline da Silva Cauneto*, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, corrijam e/ou manifestem-se especificamente acerca:

- a) da delimitação do objeto e estimativa de quantitativos;
- b) da metodologia de pesquisa de preços adotada;
- c) da justificativa técnica para utilização da Tabela CMED como parâmetro exclusivo de formação de preços;

Intimem-se a Prefeita Municipal de Bataguassu/MS, Sra. *Wanderléia Duarte Caravina* e, a Secretária Municipal de Saúde de Bataguassu/MS, Sra. *Aline da Silva Cauneto*, para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, **MANIFESTEM-SE** sobre o teor da análise ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 1507/2026 (peça 9), bem como, da presente decisão.

Para conferir maior celeridade e diante da urgência que o caso requer, autoriza-se, desde já, a intimação por via telefônica.

É a decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1086/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6044/2021

PROTOCOLO: 2108223

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, à beneficiária SHIRLEY APARECIDA AMÂNCIO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 412/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 872/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §7º, da Constituição Federal e artigos 13, I; 44-A; 50-A, §1º, VIII, a; e no art. 77, todos da Lei nº 3.150/2005, em conformidade com a Portaria n. 402/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.725, de 13/05/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de SHIRLEY APARECIDA AMÂNCIO, inscrita no CPF sob o n. 041.324.559-47, na condição de companheira da segurada IRACI HORÁCIO, conforme Portaria n. 402/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.725, de 13/05/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 979/2026

PROCESSO TC/MS: TC/236/2025

PROTOCOLO: 2396427

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA





RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE, ao servidor JANETE INÊZ PAGLIARI, ocupante do cargo de TECNICO DE SERVIÇO PUBLICO - MAGISTÉRIO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1168/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 918/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103/2019 c/c art. 65 da Lei Municipal n. 1.312/2024, conforme Portaria n. 003/2025 – SGO/PREV, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3750, de 03/01/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JANETE INÊZ PAGLIARI, inscrita no CPF sob o n. 438.449.440-87, ocupante do cargo de TECNICO DE SERVIÇO PUBLICO - MAGISTÉRIO, conforme Portaria n. 003/2025 – SGO/PREV, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3750, de 03/01/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1056/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5820/2025

PROTOCOLO: 2826381

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE, à servidora CLAUDI EDELIRDES LOHMANN REGINATTO, ocupante do cargo de SERVENTE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 734/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 881/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e artigo 59, I, II, III e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.167/2000, conforme Portaria-Benefício n. 041/2025 – PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial do Município n. 420, de 13/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CLAUDI EDELIRDES LOHMANN REGINATTO, inscrita no CPF sob o n. 614.787.171-49, ocupante do cargo de Servente, conforme Portaria-Benefício n. 041/2025 – PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial do Município, n. 420, de 13/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1130/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2873/2025

PROTOCOLO: 2796173

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, ao servidor SIDNEY FERNANDES SOARES BRANDÃO REIS, ocupante do cargo de ADMINISTRADOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6109/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 937/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

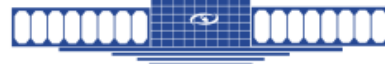
É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 33, 70 e 72, caput, da Lei





Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n.127, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE n. 7917, em 05/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SIDNEY FERNANDES SOARES BRANDÃO REIS, inscrito(a) no CPF sob o n. 238.649.747-04, ocupante do cargo de ADMINISTRADOR, conforme Portaria "BP" IMPCG n.127, de 30/04/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 7917, de 05/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1139/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5283/2025

PROTOCOLO: 2820846

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO, ao servidor JAMES ROBERT SILVA, ocupante do cargo de PROCURADOR JURÍDICO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1188/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 1188/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. Art. 40, § 1º, III da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e em consonância com o Art. 76 da Lei Municipal nº 1.677 de 22 de dezembro de 2021, conforme Portaria IPAMAT nº 15/2025, de 30 de Setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3938, de 01/10/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JAMES ROBERT SILVA, inscrito no CPF sob o n. 305.892.661-87, ocupante do cargo de PROCURADOR JURÍDICO, conforme Portaria IPAMAT nº 15/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3938, de 01/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 233/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/24/2026
PROTOCOLO: 2841745
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ZITA CENTENARO
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

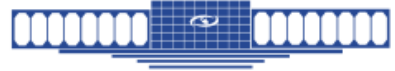
Vistos, etc.

- Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
- Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/6782/2022]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
- Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
- Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 235/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/17/2026
PROTOCOLO: 2838040
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: DALVA QUIRINO DA SILVA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/6241/2022 e TC/4755/2023]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFI-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 237/2026

PROCESSO TC/MS: REFI/27/2026
PROTOCOLO: 2842435
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: REFI II - LEI 6.455/2025





RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/5832/2020]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:
 - a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
 - b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
 - c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
 - d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
 - e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

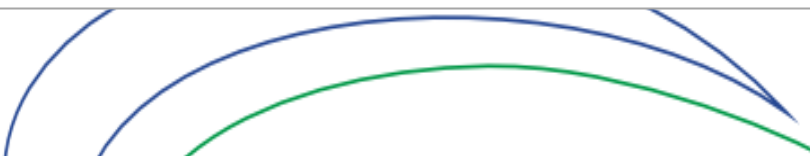
Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 238/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/29/2026
PROTOCOLO: 2842862
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: JOÃO FREIRE LEITE
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/2323/2018]**, optando pela forma de pagamento **[x]** à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.
3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo





quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 203/2026

PROTOCOLO: 2838342

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANONIMIZADA OUVIDORIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da Denúncia anonimizada apresentada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, apontando supostas irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul.

O(a) denunciante alega, em síntese, que a ferramenta de transparência do município, especificamente no tópico relativo a "Diárias", não atende aos requisitos de publicidade e fiscalização externa. Sustenta que, embora constem os valores e os respectivos beneficiários, a descrição não informa a data em que o servidor utilizou as diárias, o que impediria o efetivo controle social sobre a realização das viagens.

Não formulou requerimentos específicos. Juntou documentos à fl. 2.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à deliberação da Presidência, considerando que *"o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração"* (fl. 3).

2. Fundamentação

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, é imperativo que a insurgência guarde pertinência com a competência desta Corte e aponte indícios mínimos de ilicitude, acompanhados de elementos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram



devidamente anonimizadas nos autos, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dele(a), sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

Para o conhecimento do feito, o art. 126, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno estabelece como requisito indispensável a apresentação de informações que demonstrem *"os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito"*. A função do controle externo é apurar ilegalidades ou irregularidades que causem prejuízo ao erário ou violem princípios administrativos.

Contudo, após verificação preliminar realizada no sítio eletrônico informado na peça inicial, constata-se que a denúncia não merece prosperar, por ausência de justa causa.

Diversamente do alegado pelo(a) denunciante, o Portal da Transparência do Município de Chapadão do Sul fornece os dados completos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A suposta omissão do período de utilização das diárias decorre, aparentemente, de equívoco quanto à navegabilidade do sistema por parte do usuário.

Verifica-se que, ao realizar a consulta, as informações resumidas são apresentadas em lista. No entanto, ao acionar o ícone de detalhamento disponível ao lado esquerdo de cada registro, o sistema expande as informações e revela o histórico detalhado, o destino da viagem e, expressamente, o período de afastamento e utilização (datas).

Constatado que a Administração Pública cumpre o dever de transparência e que os dados estão disponíveis ao cidadão, resta caracterizada a ausência de ato ilícito. A inexistência de infração às normas legais esvazia o objeto da denúncia, não preenchendo, portanto, o requisito material de admissibilidade previsto no art. 126, II, "a", do Regimento Interno desta Corte.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia anonimizada** apresentada à fl. 01, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande, MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1053/2026

PROTOCOLO: 2839591

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANONIMIZADA OUVIDORIA

1. Relatório

Trata-se de Denúncia anonimizada, encaminhada a esta Corte de Contas, noticiando supostas irregularidades e desvios de conduta no âmbito do Município de Mundo Novo/MS.

A denunciante relata que, no ano de 2025, foi contratada temporariamente pelo município para exercer a função de Professora de Apoio Escolar para aluno com deficiência. Alega que, para assumir e permanecer na função, teria sido induzida pela Prefeita, Sra. Rosaria Lucca Andrade, e pela Secretária de Educação, Sra. Camila Rubim de Moraes, a cursar uma pós-graduação na área de Educação Especial, assumindo, com isso, dívidas financeiras.

Informa, contudo, que após concluir o curso, permaneceu na função por apenas três meses, não tendo o seu contrato temporário renovado, sendo substituída por servidores aprovados em concurso público para o cargo de Assistente de Educação. Por fim, a denunciante relata que, ao procurar a Prefeita para pedir esclarecimentos, foi tratada de forma ríspida, alterada e desrespeitosa, ouvindo da Chefe do Executivo que deveria "pegar seus estudos e sair da sala".



Ao final, formula os seguintes requerimentos:

1. A instauração de procedimento para apuração da legalidade da substituição de profissional com qualificação específica por servidor sem formação adequada;
2. A apuração da conduta das autoridades quanto à indução à realização de pós-graduação com criação de expectativa profissional e consequente prejuízo financeiro;
3. A apuração da conduta da Prefeita Rosaria Lucca Andrade quanto ao tratamento desrespeitoso e comentários de cunho pessoal realizados;
4. A verificação de eventual prejuízo ao atendimento educacional especializado.

A Ouvidoria encaminhou os autos a esta Presidência para análise e juízo de admissibilidade, por considerar que “o expediente possui os “elementos mínimos indispensáveis à sua apuração” (fls. 6-7).

2. Fundamentação

A Denúncia é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, é imperativo que a insurgência guarde pertinência com a competência desta Corte e aponte indícios mínimos de ilicitude, acompanhados de elementos de convicção.

No presente caso, verifica-se que a petição protocolada apresenta a devida qualificação da denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas nos autos, assegurando-se, assim, o respeito à intimidade e à confidencialidade dela, sem prejuízo ao exame da admissibilidade do feito como denúncia.

Da análise detida da documentação carreada aos autos, constata-se que o expediente não preenche os requisitos materiais de admissibilidade, carecendo de justa causa para a deflagração da tutela de controle externo.

Em primeiro lugar, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) atua como o órgão de controle externo estadual, competindo-lhe exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, sempre com foco na legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

As alegações da denúncia, contudo, referentes à conduta da Prefeita Municipal durante a reunião (elevação do tom de voz, rispidez e frases como “pegar seus estudos e sair da sala”) revestem-se de cunho estritamente pessoal e interpessoal. Trata-se de um conflito particular entre a denunciante e a Chefe do Executivo que não configura, por si só, infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial sob a jurisdição do TCE-MS, fugindo, portanto, da sua competência de atuação.

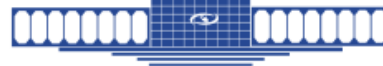
Outrossim, a própria denunciante afirma categoricamente em sua inicial que mantinha com a Administração um vínculo precário, haja vista que foi contratada temporariamente. O contrato temporário para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal) possui termo certo e não gera direito subjetivo à estabilidade ou à renovação sucessiva.

Ademais, a substituição de servidores contratados precariamente por servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público (no caso, os Assistentes de Educação), não configura irregularidade, mas sim o estrito cumprimento da regra constitucional insculpida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de que os novos servidores assumiriam a função sem a formação adequada, cumpre destacar que não há nos autos elementos probatórios ou indícios mínimos de que o concurso público mencionado, para o cargo de Assistente de Educação não exija a qualificação específica necessária. Caso tal situação venha a se concretizar futuramente e reste configurado eventual prejuízo à qualidade do atendimento educacional especializado, os sistemas fiscalizatórios e de controle poderão ser acionados oportunamente para a adoção das providências corretivas cabíveis. Neste momento, contudo, as afirmações apresentadas na inicial constituem-se como meras conjecturas e ilações da denunciante, desprovidas da materialidade exigida pelo Regimento Interno para deflagrar a atuação desta Corte.

No que tange à alegação de que a Administração a induziu a realizar um curso de pós-graduação, gerando dívidas e frustração de legítima expectativa profissional, é imperioso destacar que o curso de pós-graduação realizado agrega valor ao patrimônio intelectual da própria denunciante. A titulação obtida é de caráter pessoal, intransferível e pode ser plenamente aproveitada pela profissional em seu benefício próprio, tanto na iniciativa privada quanto em futuros certames públicos. Eventual pleito de





indenização por quebra de confiança legítima ou reparação por danos materiais deve ser arguido na esfera judicial cível competente, escapando às atribuições desta Corte de Contas.

Portanto, não vislumbro nos autos elementos que caracterizem lesão ao erário, desvio de finalidade ou irregularidade administrativa sujeita ao controle externo exercido por este Tribunal, o que impõe o arquivamento de plano do feito.

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia anonimizada** apresentada à fl. 3-5, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivar.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUANA GONÇALVES GARCIA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **Luana Gonçalves Garcia**, diretora-geral da Associação Beneficente de Rio Negro, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-3976/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 634/2026**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 3 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 4249/2026

PROCESSO TC/MS: TC/220/2026

PROTOCOLO: 2836333

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, sobre o Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n.º 001/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos.

Em exame prévio do certame público (peça 08), a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades nos valores dos medicamentos, uma vez que alguns itens foram cotados em com preços superiores aos estabelecidos pela tabela CMED.



Atuando em substituição, o e. Cons. Osmar Domingues Jeronymo proferiu Despacho (peça 12) postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor.

Em resposta, a administração justificou que *“a partir dos relatórios de disputa e das propostas vencedoras, a verificação interna vem apontando que os valores vencedores se posicionam abaixo dos limites CMED aplicáveis (PMVG/17%/MS), ressaltando-se que a conferência será formalmente finalizada e juntada ao processo administrativo antes de qualquer formalização”*, comprometendo-se ao final com a adoção de diversas medidas para evitar a adjudicação de medicamentos com preço superior ao máximo da tabela CEMED.

Vieram-me os autos conclusos.

Conforme se depreende, a irregularidade apurada na análise prévia não se concretizou, pois, apesar da previsão de preços de alguns medicamentos estarem acima da tabela de referência CEMED, a administração apresentou medidas para evitar a adjudicação desses itens em valor superior, assim como na realização do certame os preços ofertados foram abaixo do preço de referência.

Ademais, a equipe técnica não constatou outros requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Portanto, não há no momento a necessidade de adoção de qualquer medida acautelatória. Assim, segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo que não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4º, inciso I, alínea “c”, do RITCE/MS, **INTIME-SE** o Sr. **ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS**, Prefeito de Inocência, e o Sr. **CRISTHIANO LEAL ARAÚJO**, Secretário Municipal de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 4385/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5544/2025

PROTOCOLO: 2823554

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADOS: CASSIANO ROJAS MAIA

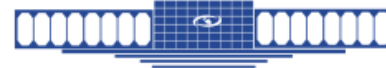
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 088/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possua outorga da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações para prestação de serviço, de natureza continuada, de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), com internet móvel e





agregando também a disponibilização das estações móveis (aparelhos) em regime de COMODATO para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS.

Em exame prévio do certame público (peça 06), a equipe técnica verificou a que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, requerendo a concessão de medida liminar para suspender o certame.

Devidamente intimados, os jurisdicionados, no exercício do poder de autotutela, informaram a suspensão da presente licitação, para o fim de readequar o edital, conforme consta nas peças 17 e 20.

Posteriormente, na análise de peça 29, a divisão de fiscalização solicitou nova intimação dos responsáveis para que fossem informadas as medidas realizadas para correção das impropriedades apuradas. Devidamente intimados, os gestores informaram a revogação do certame em análise (pçs. 39 e 41).

Assim, os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, decidiram revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 4464/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5923/2025
PROTOCOLO: 2827027
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 082/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando a





contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra de serviços gerais, com o objetivo de oferecer a prestação de serviços de limpeza urbana, especificamente na coleta e destinação dos resíduos de construção civil, poda de árvores, capinação e lixo domiciliar urbano.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE
Atos de Pessoal
Portarias

PORTARIA "P" N.º 171, DE 04 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Retificar a PORTARIA 'P' N.º 115, de 05 de fevereiro de 2026, publicada no DOE nº4299, de 06 de fevereiro de 2026.

ONDE SE LÊ: ...09/03/2026 a 18/03/2026..

LEIA-SE: ... 23/03/2026 a 01/04/2026 ..

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 172, DE 04 DE MARÇO DE 2026.

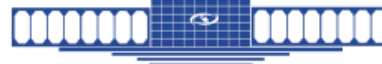
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA**, matrícula 2976, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Três Lagoas (IDF 38), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.





Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 173, DE 04 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Retificar a PORTARIA 'P' N.º 160, de 25 de fevereiro de 2026, publicada no DOE nº 4315, de 26 de fevereiro de 2026.

ONDE SE LÊ: ... Prefeituras Municipais e a Controladoria-Geral do Estado (IDF 29) ...

LEIA-SE: ... Prefeituras Municipais e Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (IDF 29) ...

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 174, DE 04 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO**, matrícula 2972, **RICARDO JOSÉ ALBERTI**, matrícula 2973, **MARCELO LUIS MELARA CORDOVA**, matrícula 2907, **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA**, matrícula 2976 e **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade nas Prefeituras Municipais (IDF 31), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

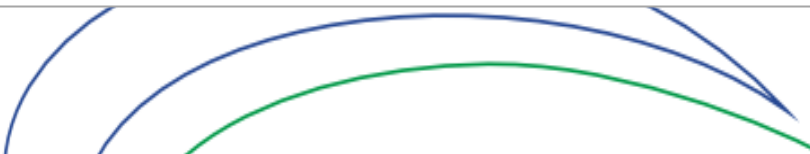
PORTARIA "P" N.º 175, DE 04 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, **RICARDO JOSÉ ALBERTI**, matrícula 2973, **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO**, matrícula 2972, **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO**, matrícula 2966, **FABIANO BEZERRA NOLETO MEIRA**, matrícula 2976 e **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade nos 79 Poderes Executivos Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul (IDF 30), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.





Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 176, DE 04 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder abono de permanência a servidora **TEREZINHA NASCIMENTO DE ARAUJO GOLIN**, matrícula **1019**, com base no artigo 11 da Lei Complementar n.º 274/2020, c/c do artigo 31B, §20, da Constituição Estadual. (Processo TC/ADM/5/2026).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 26 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 177, DE 04 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença remunerada para o desempenho de mandato classista ao servidor **HUMBERTO JORGE BRAND MARTINS**, matrícula **198**, no período de 08/02/2026 a 07/02/2029, com fulcro no artigo 156, inciso III, letra 'b', da Lei Estadual n.º 1.102/90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

